



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI N° 043/2023



(Assinatura)

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 043/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 391.846,00 (trezentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e seis centavos) em favor da Secretaria Municipal de Saúde.

Para o atendimento do crédito transcrito no artigo anterior deste ato, utilizar-se-á como recurso o proveniente de Superávit, no valor de R\$ 480,77 (quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos) na conta Banco do Brasil 0286-0.22945-8, no valor de R\$ 391.365,23 (trezentos e noventa e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos) na conta Caixa Econômica Federal da agência 0133 e números 624014-6; 624013-8; 624012-0; 624011-1; 624041-3; 624024-3; 624048-0; 624017-0; 624025-1; 624027-8; 624039-1; 624028-6; 624040-5; 624023-5; 624042-1; 624065-0; 624045-6; 624016-2; 624015-4; 624069-3, conforme art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64.

Ementa: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária nº 6.546, de 21 de dezembro de 2022”.

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VI, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A vertente proposição visa autorizar o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 391.846,00 (trezentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e seis centavos) em favor da Secretaria Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quórums diferenciados.

A lei ordinária submete-se ao quórum de maioria simples, *ex vi* do disposto no caput do art. 61 da Lei Orgânica:

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvo os casos previstos nesta lei."

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

Quanto a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, trata-se de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, autor do projeto, conforme dispõe o art. 61, §1º, I, "b" da Carta Magna. *In verbis*:

Art. 61 – (...)

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – (...)

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em razão do princípio da simetria, que obriga o município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para legislar sobre matéria orçamentária é do Chefe do Executivo, Prefeito, cabendo ao poder legislativo autorizar a medida.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, verifica-se adequada ao ordenamento jurídico, a propositura deste projeto pelo Prefeito, para o alcance dos objetivos pretendidos.

Verifica-se ainda a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria apresentada, vejamos o que diz o art. 72, II, da LOM:

Art. 72 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

III – plano plurianual e orçamentos anuais;

No tocante a legalidade do presente projeto, ressalta-se que a proposição se encontra em estrita concordância com a Lei Municipal nº 6.546, de 21 de dezembro de 2022, que em seu art. 8º dispõe:

"Art. 8 - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – (...)

II-Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

Também se verifica a conformidade com o art. 115, §2º da LOM ao dispor que a Lei orçamentaria anual, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Sabe-se que abertura de créditos adicionais suplementares tem por finalidade a criação de crédito para despesas não previstas no Orçamento. Assim, havendo necessidade de adequação do orçamento do município a despesa não prevista no orçamento anual, faz-se a abertura de crédito adicional suplementar.

Sua previsão encontra-se no art. 41, I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sabe-se ainda que para abertura do crédito adicional suplementar, se faz necessária a existência de recursos disponíveis. Vejamos o que diz o art. 43, §1º, incs. I a IV:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

Pois bem. Em análise do artigo supracitado, nota-se que além da existência de recursos disponíveis, a abertura de crédito adicional especial deve ser precedida de exposição justificada. A justificativa deve ser elaborada no Sistema de Créditos Adicionais, individualmente, para cada processo, de forma clara e objetiva. Como se vê, o presente projeto veio acompanhado de justificativa, o qual busca atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que justifica a aprovação projeto de lei.

III – DA PROPOSTA DE EMENDA

Em análise detalhada do presente projeto, nota-se erro material no seu artigo 1º, haja vista que está escrito (...) “a importância de R\$ 391.846,00 (trezentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e seis centavos)”, onde deveria estar escrito “a importância de R\$ 391.846,00 (trezentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais)”.

Portanto, esta comissão sugere que seja corrigido o erro material para que a palavra “centavos” seja substituída pela palavra “reais”.

IV – DA REDAÇÃO FINAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Este é o parecer final desta Comissão, para a publicação da presente lei, após deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal de Muriaé em todas as votações, para corrigir o erro meramente material em atenção e respeito à técnica legislativa, ficando a NOVA REDAÇÃO:

“Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 391.846,00 (trezentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais), conforme especificação abaixo.”

“(...)”

Portanto, fica modificado do PL 43/2023 o artigo 1º da redação original, para corrigir erro meramente material.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, e considerando estar presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei concluímos o voto pela aprovação do projeto.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 23 de fevereiro de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

ADEMAR CAMERINO
Vereador

DEVAIL GOMES CORREA
Vereador

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA
Vereador

ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

PROJETO DE LEI N° 043/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 043/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária nº 6.546, de 21 de dezembro de 2022”.

O projeto de lei traz a seguinte e fundamentação e justificativa:

Trata-se de projeto de lei nº 043/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 391.846,00 (trezentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e seis centavos) em favor da Secretaria Municipal de Saúde.

A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.

A criação do Projeto/atividade intitulado “Subvenções a Entidades - Portaria 96/23” refere-se aos municípios, dentre eles Muriaé, que deverão priorizar o custeio das entidades filantrópicas com os saldos constantes nas contas abertas dos antigos blocos de financiamento (anteriores a janeiro de 2018) a serem aplicados no custeio das entidades filantrópicas estabelecidas na Portaria do Ministério da Saúde.

Os valores dever ser transferidos a entidades filantrópicas indicadas, no prazo impreterível de até 30 dias a partir de 7 de fevereiro de 2023.

É o relatório.

A Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VI, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo autorizar o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 391.846,00 (trezentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e seis centavos) em favor da Secretaria Municipal de Saúde.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável.

IV – PARECER FINAL

Ante o exposto, esta comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, opina pela aprovação do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 23 de fevereiro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

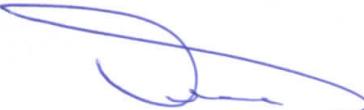
ESTADO DE MINAS GERAIS

Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:


ADEMAR CAMERINO
Vereador

ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Vereador


REGINALDO DE SOUZA RORIZ
Vereador


DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER

PROJETO DE LEI N° 043/2023

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 043/2023 de autoria do Poder Executivo.

Lê-se na ementa o seguinte:

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária nº 6.546, de 21 de dezembro de 2022."

O projeto de lei traz a seguinte fundamentação e justificativa:

Trata-se de projeto de lei nº 043/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 391.846,00 (trezentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e seis centavos) em favor da Secretaria Municipal de Saúde.

A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.

A criação do Projeto/atividade intitulado “Subvenções a Entidades - Portaria 96/23” refere-se aos municípios, dentre eles Muriaé, que deverão priorizar o custeio das entidades filantrópicas com os saldos constantes nas contas abertas dos antigos blocos de financiamento (anteriores a janeiro de 2018) a serem aplicados no custeio das entidades filantrópicas estabelecidas na Portaria do Ministério da Saúde.

Os valores dever ser transferidos a entidades filantrópicas indicadas, **no prazo impreterível de até 30 dias a partir de 7 de fevereiro de 2023.**

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Directora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

III. DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Em análise detalhada do presente projeto, nota-se erro material no seu artigo 1º, haja vista que está escrito (...) “a importância de R\$ 391.846,00 (trezentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e seis centavos)”, onde deveria estar escrito “a importância de R\$ 391.846,00 (trezentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais)”.

Portanto, esta comissão sugere que seja corrigido o erro material para que a palavra “centavos”, seja substituída pela palavra “reais”.

Este é o parecer final desta Comissão para a publicação da presente lei, após deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal de Muriaé em todas as votações, para corrigir o erro meramente material em atenção e respeito à técnica legislativa, ficando a NOVA REDAÇÃO:

“Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64,



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

na importância de R\$ 391.846,00 (trezentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais), conforme especificação abaixo.”

“(...)"

Portanto, fica modificado do PL 43/2023 o artigo 1º da redação original.

IV – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 23 de fevereiro de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:


ADEMAR CAMERINO

Vereador


ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ

Vereador


VANDERLEI LUIZ LOPES

Vereador


DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE

Vereador Suplente